

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Decreto-lei n.º 30:357

Em virtude dos trabalhos de renovação executados nas linhas férreas do Estado arrendadas resulta muitas vezes existir em depósito uma grande quantidade de material usado.

Este material, quando em bom estado, é aplicado em trabalhos de conservação de linhas de menor e mais leve tráfego, nomeadamente nas de via reduzida, e ainda em ampliações de linhas de estações, construções de ramais e outras obras de primeiro estabelecimento nas linhas do Estado, conforme dispõe o decreto n.º 18:859, de 30 de Agosto de 1930. Mas a experiência tem demonstrado que dêsse material sobra ainda uma grande parte, que não pode ser aplicada nos Caminhos de Ferro do Estado e que portanto o Fundo especial de caminhos de ferro tem de vender como sucata, mediante o cumprimento das formalidades exigidas pelo decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

Reconhece-se porém que êste material pode ter uma aplicação mais útil que a venda como sucata, mormente na época actual, utilizando-o noutros serviços públicos, como por exemplo nos portos e sobretudo na conservação ou reforço das linhas próprias de outras empresas ferroviárias.

Mas para alcançar êste fim torna-se necessário alterar o sistema legal vigente para a venda do material dispensável, substituindo-o por outro que permita às administrações portuárias e sobretudo às referidas empresas ferroviárias a aquisição de partidas de material correspondentes às suas necessidades e facilite o seu pagamento, acautelando embora os interesses do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro a vender directamente às empresas concessionárias de linhas férreas, às administrações portuárias ou a outros serviços públicos, ao preço que fôr estipulado para cada caso, o material metálico usado que fôr julgado dispensável à renovação das linhas férreas do Estado, mas necessário à renovação das linhas secundárias ou de via reduzida daquelas empresas ou a outros trabalhos em que possa vir a ter útil aplicação.

§ único. O preço mínimo de venda será estabelecido em cada semestre, tendo em atenção o preço corrente das sucatas e as condições económicas do mercado, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º A comissão administrativa poderá aceitar, em troca do material levantado das linhas férreas do Estado julgado dispensável, o que fôr retirado das linhas férreas das empresas referidas no artigo 1.º, devendo acordar com essas empresas o local da entrega daqueles materiais.

§ 1.º Para efeitos da troca, atender-se-á exclusivamente ao peso dos materiais, devendo as empresas concessionárias pagar à comissão administrativa, pelo preço que fôr acordado, a diferença de peso que se verificar.

§ 2.º Os materiais adquiridos pela comissão administrativa nos termos dêste artigo serão vendidos como sucata, segundo os preceitos da legislação em vigor.

Art. 3.º Com aprovação ministerial dada sobre proposta da comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro, o pagamento do material vendido

nos termos dêste decreto pode ser feito em prestações anuais iguais, não excedentes a três, vencíveis em 5 de Janeiro de cada ano.

§ único. As prestações vencidas e não pagas vencerão juros de mora, a liquidar anualmente.

Art. 4.º O produto da venda do material referido neste decreto constituirá receita do Fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 5.º O material levantado das linhas arrendatárias do Estado e cedido nos termos dêste decreto será abatido ao inventário, devendo a empresa ferroviária arrendatária que fôr sua fiel depositária promover as medidas necessárias para que possa ser retirado dos respectivos depósitos, nas condições que forem acordadas por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições legais em vigor aplicáveis à venda de materiais na parte respeitante ao material abrangido pelo presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Portaria n.º 9:500

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 320\$33, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo único, artigo 9.º, n.º 1) «Despesas de anos económicos findos — Para pagamento de despesas desta natureza», do orçamento do Conselho do Império Colonial para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:398, de 8 de Dezembro de 1939, tendo como contrapartida as disponibilidades a sair da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), da mesma tabela de despesa.

Ministério das Colónias, 5 de Abril de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

### Decreto n.º 30:358

Considerando que foi requerido pela Sociedade Mineira Rotar, Limitada, concessionária da mina de volfrâmio denominada Feiteira e Vales, situada na freguesia de Boa Aldeia, concelho de Viseu, distrito de Viseu, para que a referida mina fôsse também considerada de estanho;

Visto o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos n.º 54, de 1 de Março de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A mina de volfrâmio denominada Feiteira e Vales, situada na freguesia de Boa Aldeia, concelho de Viseu, distrito de Viseu, será considerada de volfrâmio e estanho.

Art. 2.º Fica por esta forma alterada a classificação

que se havia feito no alvará publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 27 de Setembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.